

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL-REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL
CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA

PROVIMENTO Nº 01 – 25.03.09 DJU: 27.03.09 – página 306

“ (...)

CAPÍTULO III

DOS PLANTÕES JUDICIÁRIOS

Art. 147. Nas Seções Judiciárias, bem como nas Subseções em que haja efetiva atuação de mais de um magistrado, realizar-se-ão plantões judiciários durante os períodos em que não haja expediente forense regular.

Art. 148. Durante o plantão, o magistrado plantonista deve apreciar, independentemente da natureza da matéria tratada, petições alusivas a processos ainda não distribuídos, em que sejam reclamadas providências urgentes que visem evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

§ 1º. Não se inserem no conceito de urgência as discussões sobre atos ou omissões cujos efeitos só ocorram durante o expediente forense regular, havendo condições de apreciação pelo juiz para o qual vier a ser distribuído o feito, ou que tenham sido objeto de ação anteriormente ajuizada, mesmo com pedido de desistência, homologada ou não.

§ 2o. A atuação do magistrado plantonista não estabelece prevenção ou vinculação do mesmo ao feito, que deverá, no primeiro dia útil imediato, ser remetido à distribuição regular.

§ 3º. Em sendo requerida, durante o plantão, alguma medida reputada de natureza urgente, em relação a processo já distribuído, o magistrado plantonista deverá remeter os autos imediatamente ao juiz do feito, para as providências que este entender cabíveis.

Art. 149. Deverá o magistrado plantonista, sempre, exigir da parte autora, ou do advogado que a patrocina, declaração, sob as penas da lei, inclusive condenação por litigância de má-fé, de que o pedido formulado no plantão não se trata de repetição ou reprodução de pleito formulado em qualquer ação anteriormente ajuizada.

§ 1º. A declaração prevista no *caput* deste artigo deve ser confirmada, sempre que possível, de imediato, pelo Diretor de Secretaria que estiver auxiliando o juiz plantonista, através do acesso ao banco de dados informatizado da Seção ou Subseção Judiciária.

§ 2º. Não sendo possível colher, de logo, as informações indicadas no § 1º, a pesquisa de prevenção deverá ser realizada na primeira oportunidade em que se tornar exercitável.

Art. 150. O juiz plantonista deverá, obrigatoriamente, encaminhar à Corregedoria-Regional, até o quinto dia útil após o fim de cada plantão, a relação de todos os processos nos quais

tenha concedido liminar, tutela antecipatória ou qualquer outra medida de urgência, acompanhada das decisões prolatadas.

Art. 151. Compete ao Diretor do Foro da Seção e ao Diretor da Subseção Judiciária, no âmbito respectivo dessas, organizar a escala de plantão dos magistrados que ali atuam, encaminhá-la(s) através de mensagem eletrônica, com antecedência mínima de 10 (dez dias), à Corregedoria-Regional, e disciplinar o funcionamento dos serviços administrativos indispensáveis ao atendimento do jurisdicionado nas situações de urgência já referidas.

Parágrafo Único. As designações para atuação como plantonista devem perdurar por, no mínimo, 15 (quinze) dias, permitindo-se, todavia, nos períodos de recesso forense e nos feriados do Carnaval e da Semana Santa, indicações, sucessivas e distintas, com duração inferior à referida.

Art. 152. A elaboração da escala de plantão dos magistrados efetivar-se-á com a ouvida dos mesmos, devendo ser observadas as seguintes disposições:

§ 1º. O Juiz Federal Diretor do Foro fica dispensado de participar do plantão judiciário da respectiva Seção.

§ 2º. A preferência na escolha dos períodos de plantão será dos magistrados mais antigos, em ordem decrescente, não podendo os lapsos escolhidos coincidir com as férias ou outro período de afastamento previsível do juiz.

§ 3º. As designações para atuação em plantão devem recair, com alternância de magistrados, em juiz com exercício na localidade da Seção ou Subseção Judiciária e independentemente de sua vinculação a juízo especializado ou não.

Art. 153. Definidas e aprovadas as escalas de plantão dos magistrados, as mesmas devem ser divulgadas através dos Boletins Informativos das Seções Judiciárias e mediante a afixação de aviso na entrada da sede das Seções e Subseções Judiciárias.

§ 1º. Juntamente à divulgação referida no *caput* deste artigo, deve ocorrer, também, a difusão dos nomes dos Diretores das Secretarias e dos Oficiais de Justiça plantonistas.

§ 2º. Quando possível e necessário, a citada divulgação há que ser também realizada através da Imprensa local.

Art. 154. O Diretor de Secretaria plantonista deverá adotar, no âmbito da Secretaria respectiva, as providências adequadas ao regular funcionamento do serviço de plantão, como a convocação de servidores da vara respectiva para ali permanecerem, caso necessário.

Art. 155. É dispensável a permanência nos finais de semana e feriados do magistrado plantonista na sede da Seção ou Subseção Judiciária, contanto que informe, previamente, ao Diretor de Secretaria plantonista como poderá ser contactado.

Parágrafo único. O regime de plantão nas Seções e Subseções Judiciárias no recesso do final do ano, relativo ao período de 20/12 a 06/01, será concentrado nas capitais de cada Estado, divulgado previamente aos jurisdicionados como o juiz plantonista poderá ser contactado.

(....)

Art. 158. Esta Consolidação entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Regional